ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-808/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15550/2013
PROTOCOLO	**:**	1444552
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22/2013, constituindo seu objeto a contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme consta da Análise n. 11305/2014 (peça 23).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11359/2014 (peça 24) e opinou "*pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório em apreço, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas nas Leis Federais n. 4.320/64, Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 10.520/2002, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o inciso I, artigo 120, e inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2013, do Município de Novo Horizonte do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator